

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
— DIREITO ADQUIRIDO*

— O fato de ficar a critério da administração a convocação do funcionário para integrar-se no regime de dedicação exclusiva, que fica ainda sujeito ao preenchimento de formalidades, mostra que não há direito adquirido à convocação automática.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Laura do Val Penteadó *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 77 120 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de março de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ao inadmitir o recurso

extraordinário, retrata, no que interessa, a controvérsia:

Ei-lo, fls 97-99:

“I. Laura do Val Penteadó teve indeferida a incorporação a seus vencimentos, da gratificação correspondente ao RDE (Regime de Dedicção Exclusiva). Para a denegação do benefício, argumentou a Administração que, embora ela preenchesse os requisitos de 25 anos de efetivo exercício, dez dos quais em cargo de chefia, ainda não completara um ano no regime, como se exigia pelo art. 7º da Lei nº 9 860/67, quando adveio a Lei de Paridade (Decreto-lei estadual nº 13, de 21.3.69), que au-

mentou esse último prazo para dez anos. Não satisfeita esta última condição, impossível a incorporação.

II. Contra esse ato impetrou a interessada o presente mandado de segurança, mas sem êxito, porque denegado pelo eg. Tribunal Pleno.

III. Irresignada, veio com o presente extraordinário, com lastro no art. 119, nº III, letra *a*, da Constituição da República. Sustenta que o julgado negou vigência à Lei federal nº 4 084, de 30.6.62, por não ter entendido que o cargo exercido pela impetrante era de nível universitário.

IV. Impugnado o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral pela acolhida.

V. Não obstante esse pronunciamento favorável, não encontro base para a admissão do apelo excepcional. O fundamento central da denegação foi o reconhecimento de que a recorrente ainda não havia completado um ano de Regime de Dedicção Exclusiva quando sobreveio a lei que dilatou esse prazo para dez anos. A questão suscitada no presente recurso não foi objeto de discussão e por isso não pode merecer apreciação do Pretório Excelso (*Súmula* 282). Realmente, o aresto apenas negou que a recorrente fizesse jus à convocação automática para o Regime de Dedicção Exclusiva, sublinhando que “o só fato, aliás, de ficar a critério da Administração a convocação da impetrante para o regime, sujeito ao preenchimento de determinadas formalidades, revela falecer à impetrante direito líquido e certo de pretender sua convocação automática, a contar da lei”.

Como se depreende, mesmo que se considerasse discutida a questão ora focalizada, o julgado subsistiria por outros fundamentos, não atacados no presente recurso, o que impediria a sua admissibilidade (*Súmula* 283).

VI. À vista do expendido, denego seguimento ao recurso”.

2. Contudo, a irresignação mereceu processamento com o provimento do Ag. nº 57 061, para melhor exame, segundo tudo consta dos autos apensados.

Vieram, então, as razões de fls. 104-8 e 113-8 e parecer da Procuradoria da Justiça, pelo provimento.

3. Nesta instância, assim opinou a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 125-8:

“Laura do Val Penteado impetrou segurança contra ato da Administração que lhe indeferiu o pedido de incorporação aos seus vencimentos da gratificação do Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), para efeito de sexta-parte e aposentadoria.

Fundou a impetração no art. 7º, da Lei estadual nº 9 860, de 9.10.67, *in verbis*:

“O funcionário que contar mais de 25 anos (vinte e cinco) de serviço público, dos quais 10 (dez) anos exercidos em cargos de direção e chefia ou de encarregado de setor, terá incorporada a seus vencimentos, após 1 (um) ano de efetivo exercício no regime de que trata o art. 1º, a respectiva gratificação exclusivamente para o efeito de sexta parte e aposentadoria”.

O acórdão impugnado (fls. 8-83) reconheceu que, quando adveio o Decreto-lei estadual nº 13, de 21.3.69, que suprimiu a incorporação da vantagem após um ano de efetivo exercício no cargo, a impetrante atendia à exigência de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, dez dos quais em cargo de chefia. No entanto, por considerar que o requisito de um ano de efetivo exercício no cargo no regime de dedicação profissional exclusiva, quando da promulgação do aludido decreto-lei, não fora preenchido, indeferiu o *writ*.

Inconformada, alega a vencida, em recurso extraordinário, pela letra *a*, negativa de vigência da Lei federal nº 4 084, de 30.6.62. Sustenta, em síntese, que, em razão de o cargo por ela ocupado ser de nível universitário (bibliotecária), estaria o

mesmo, em face da legislação local (Lei nº 9 717/67, art. 2º; e D. 48 031, art. 5º), automaticamente incluído no R.D.E. Não obstante, concluiu a decisão recorrida pela desnecessidade de diploma universitário para o seu exercício. Daí ter negado vigência à lei federal invocada, que considera a profissão de bibliotecário de nível universitário.

Parece-nos que o deslinde da controvérsia se deu à vista da legislação local (*Súmula* 280).

A questão da aplicação da Lei federal nº 4 084/62 não foi ventilada na decisão recorrida, não tendo a parte interessada oferecido embargos declaratórios (*Súmulas* 282 e 356).

Ainda que superada a questão do questionado, subsiste o fundamento do acórdão impugnado de que (fls. 82):

“... o cargo de que era titular não estava incluído entre os beneficiados pela Lei nº 9 717/67, sendo certo que o regime de dedicação profissional exclusiva não foi instituído como um acréscimo de vencimentos, mas como uma remuneração a ser paga por acréscimo de trabalho, levando-se em conta as necessidades da Administração e a apresentação de um plano de trabalho. Por esse motivo, somente em 6 de agosto de 1968, com base na Lei nº 9 860, de 9.10.67, e à vista da aprovação de seu plano de trabalho, foi a impetrante colocada no regime de dedicação profissional exclusiva (fls. 38), pelo que ainda não completara o ano de carência quando adveio o Decreto-lei nº 13/69, que suprimiu a vantagem pleiteada pela impetrante”.

Ora, para invalidar tal argumento forçoso seria adentrar no exame da legislação local.

Em tais condições, o parecer é pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973. *Antônio de Pádua Ribeiro*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do despacho presidencial acrescida pelas constantes do parecer, antes transcritos.

3. Embora a pretensão seja a mesma focada no RE nº 75 623 julgado em 17.9.73 — R.D.P.E., ali se discutiu mais o *direito adquirido*.

Aqui a questão assim foi posta nos termos do acórdão, fls. 82-3:

“... o cargo de que era titular não estava incluído entre os beneficiados pela Lei nº 9 717/67, sendo certo que o regime de dedicação profissional exclusiva não foi instituído como um acréscimo de vencimentos, mas como uma remuneração a ser paga por acréscimo de trabalho, levando-se em conta as necessidades da Administração e a apresentação de um plano de trabalho. Por esse motivo, somente em 6.8.68, com base na Lei nº 9 860, de 9.10.67, e à vista da aprovação de seu plano de trabalho, foi a impetrante colocada no regime de dedicação profissional exclusiva (fls. 38), pelo que ainda não completara o ano de carência quando adveio o Decreto-lei nº 13/69, que suprimiu a vantagem pleiteada pela impetrante.

O só fato, aliás, de ficar a critério da administração a convocação da impetrante para o regime, sujeita ao preenchimento de determinadas formalidades, revela falhar à impetrante direito líquido e certo de pretender sua convocação automática, a contar da lei. Se não o foi posteriormente, quando outras chefes de seção o foram, é porque à Administração pareceu oportuno

tuna a convocação daquelas, sendo desnecessária a da impetrante, Chefe de Serviço para o qual não se exigia diploma universitário”.

4. Atacado como foi o acórdão na via extrema, introduzindo pretensão por ele não apreciado, certo não poderia vingar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 120 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Laura do Val

Penteado (Adv., Luiz Carlos Bettiol). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Ricardo Mendes Leal Filho).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.